



**EMENDA Nº , DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**Altera o Projeto de Lei nº 96/2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

**Art. 1º** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 168 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, que compreendem:*

- I - as metas fiscais;*
- II - as prioridades e metas da administração municipal;*
- III - a organização e estruturas dos orçamentos;*
- IV - as diretrizes para a elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento do Município;*
- V - as disposições sobre a dívida pública municipal;*
- VI - as disposições relativas as despesas com pessoal;*
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;*
- VIII - o regime de execução das emendas parlamentares impositivas; e*
- IX - as disposições gerais.”*

**Art. 2º** O parágrafo único do Art. 15 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. De conformidade com a Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023, aprova 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2026, 2027, e 2028.”*

**Art. 3º** O Art. 24 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.*

*§ 1º Na indicação da Categoria Econômica da Despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida à seguinte classificação estabelecida em norma federal:*





- I - Pessoal e Encargos Sociais;**
- II - Juros e Encargos da Dívida;**
- III - Outras Despesas Correntes;**
- IV – Investimentos;**
- V - Inversões Financeiras;**
- VI - Amortização de Dívida; e**
- VII – Outras Despesas de Capital.**

**§ 2º A Reserva de Contingência prevista nesta lei será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.**

**§ 3º Os códigos e conceitos da modalidade de aplicação deverão observar o disposto na Portaria Interministerial da STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.”**

**Art. 4º** O Art. 25 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 25. A proposta orçamentária do Município de São Gabriel da Palha para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025 e será elaborada e executada observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 91 da Lei Orgânica do Município, e deverá conter:**

- I - mensagem;**
- II - projeto de lei orçamentária anual;**
- III - todos os Anexos exigidos na Lei Federal nº 4.320, de 1964;**
- IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa; e**
- V - reserva específica para atendimento de emendas individuais, que excepcionalmente para o exercício de 2026, será no montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao envio do respectivo projeto de Lei Orçamentária.”**

**Art. 5º** O Art. 31 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 31. Na execução do orçamento, verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, de forma proporcional às suas dotações, e observadas às fontes de recursos, nos trinta (30) dias subsequentes, mecanismos de limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias através das seguintes medidas: (Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).**

- I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;**
- II - suspensão de realizações e pagamentos de horas extras;**
- III - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;**
- IV - rígido controle de todas as despesas;**





**V - exoneração de ocupantes de cargos em comissão e cancelamentos de funções gratificadas; e**  
**VI - outras medidas devidamente justificadas.**

**§ 1º Para o efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á despesa irrelevante:**

**I - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos, aquela que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores;**

**II - no caso de outros serviços e compras, aquela que não ultrapasse o limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023, e alterações posteriores.**

**§ 2º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:**

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;**
- II - as despesas com benefícios previdenciários;**
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;**
- IV - as despesas com PASEP;**
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;**
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal; e**
- VII - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.”**

**Art. 6º** O Art. 35 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 35. O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2026, destinará recursos para a Reserva de Contingência, estabelecida na forma desta Lei, distribuída na seguinte forma:**

**§1º Não inferiores a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida previstas, destinados a riscos fiscais ou para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), calculado de forma proporcional sobre a receita estimada da administração Direta e Indireta do Poder Executivo.**

**I - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento necessário ao suporte de dotações orçamentárias para programa específico de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, serão utilizados para:**

- a) Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;**
- b) Suporte de precatórios na forma de legislação específica;**
- c) Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importe desembolso financeiro;**
- d) Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;**





- e) *Contrapartida de recursos de transferências voluntárias de outros entes federados, não previstos orçamentariamente; e*
- f) *Necessidade de dotação orçamentária para criação de programa específico.*

*II - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para o município no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais a partir do último quadrimestre e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

**Art. 7º** O Art. 38 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Municipal e demais ordenadores de despesas estabelecerão, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral de desembolso para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).”*

**Art. 8º** O Art. 41 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 41 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, tem caráter obrigatório na execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo agrícolas e outros afins e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4o, I, “f”, e 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).*

*§ 1º Os pagamentos serão efetuados de acordo com o cronograma físico financeiro integrante do plano de trabalho apresentado pela entidade beneficiada e aprovado pelo Poder Executivo.*

*§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo, acordo ou convênio firmados.*

*§ 3º Os recursos fixados na Lei específica de subvenções, conforme art. 26 da LC 101/2000, não poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares.*

*§ 4º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à secretaria municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais na forma do plano de trabalho devidamente aprovado.*

*§ 5º A utilização dos recursos pelas Entidades privadas deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.”*





**§ 6º Exclui-se das disposições do caput do presente artigo as destinações de recursos a entidades privadas feito por emenda impositiva.**

**Art. 9º** O Art. 39 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 39. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, caso, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), caso contrário, poderão ter seus saldos de dotações bloqueados ou anulados para reforço de dotações orçamentarias que tenham recursos financeiros disponíveis em seu fluxo de caixa.”**

**Art. 10.** O Art. 40 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 40. A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º, § 2º, V, e Art. 14, 1, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).”**

**Art. 11.** O Art. 42 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 42. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, itens I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.**

**Parágrafo único. Para os efeitos do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á despesa irrelevante:**

**I - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos, aquela que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores; e**

**II - no caso de outros serviços e compras, aquela que não ultrapasse o limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023, e alterações posteriores.”**

**Art. 12.** O Art. 45 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 45. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026, a preços correntes.”**

**Art. 13.** O Art. 47 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

**“Art. 47. Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no**





*orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial. (Art. 167, I, da Constituição Federal).*

*Parágrafo único. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o projeto de lei orçamentária de 2026, poderá constar as seguintes autorizações:*

*I – Autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto;*

*II – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor em especial as contidas na LC 101/2000, capítulo VII, Seção IV, Subseção III; e*

*III – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos previstos no inciso anterior.”*

**Art. 14.** O Art. 48 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 48. Projeto de Lei Orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta lei e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal e no Plano Plurianual 2026/2029, observadas as normas da Lei Federal no 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal no 101, de 2.000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.*

*§ 1º O crédito adicional suplementar aberto no exercício de 2026 deverá guardar compatibilidade com o PPA 2026-2029 e Lei de Diretrizes Orçamentária.*

*§ 2º A criação de novas ações na Lei Orçamentária Anual por meio de projeto de lei de abertura de crédito Adicional Especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos especificados no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentária, de forma a evidenciar a compatibilidade entre as Leis Orçamentárias.”*

**Art. 15.** Fica suprimido o Art. 50 do Projeto de Lei nº 96/2025.

**Art. 16.** O Art. 51 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 51. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de:*

*I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras; e*

*II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição Federal.”*

**Art. 17.** O Art. 56 do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 56. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Art. 30, 31 e 32).*





**Art. 18.** O Capítulo VIII – Das Disposições Gerais, do Projeto de Lei nº 96/2025, passa a constar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS**

**Art. 66.** *Até 30 de setembro do exercício de 2025, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, o qual conterá reserva específica (denominada de provisão para emendas individuais) para atendimento de emendas individuais impositivas conforme limite estabelecido no § 8º do art. 93 da Lei Orgânica do Município.*

**§1º** *Excepcionalmente para o exercício de 2026, o montante da reserva específica será equivalente a 1,22 (um inteiro e vinte e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária.*

**§ 2º** *Do montante previsto no caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

**§ 3º** *O valor total, por autor das emendas individuais impositivas, será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal, na forma do art. 32 da LOM.*

**§ 4º** *A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do presente artigo, que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.*

**Art. 67.** *Caso as emendas de que trata este Capítulo contemplem recursos para entidades privadas, declaradas de utilidade pública municipal, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, sob forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, os beneficiários específicos e o objeto da aplicação dos recursos e deverá observar a legislação pertinente.*

**§ 1º** *As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:*

- I - cronograma físico e financeiro;*
- II - plano de aplicação das despesas; e*
- III - informações de conta bancária específica.*

**§ 2º** *As emendas individuais apresentadas pelos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, terão execução obrigatória, nos termos do §10 do art. 93 da Lei Orgânica do Município.*





**§ 3º Enquanto não houver sistema informatizado de execução orçamentária que permita a inclusão das emendas individuais ao Projeto protocolado, as emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposições regimentais.**

**Art. 68. Para fins de consolidação das emendas, cada parlamentar deverá, ao indicar suas respectivas programações, inserir as seguintes informações Nome do Parlamentar; Nº da Emenda; Valor da Programação; Classificação e Dotação do Crédito Inaugurado; Dotação da “Cobertura do Crédito”; Beneficiário e Órgão Processador (Órgãos ou entidades Municipais, OSC e demais beneficiários + Órgão Processador: Secretaria que processará a emenda); Justificativa/Finalidade (especificação e contextualização + dotação correspondente)**

**Art. 69. Fica vedado ao Poder Executivo utilizar-se da execução obrigatória das emendas impositivas, para cumprir com os valores estabelecidos na lei específica das subvenções, integrantes das dotações fixadas na Lei orçamentária anual.**

**Parágrafo único. A vedação constante do parágrafo anterior, se aplica à capitação de nova transferência voluntária, não prevista na Lei específica das subvenções.**

**Art. 70. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:**

**I - até 10 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a Mesa Diretora por meio de expediente oficial, de forma unitária e individualizada, deverá protocolar junto ao Setor de Protocolo do Poder Executivo, as emendas individuais, para fins de ciência e análise dos impedimentos técnicos.**

**II - até o dia 15 de fevereiro de 2026, o Poder Executivo publicará os impedimentos técnicos e enviará dentro do mesmo prazo, ao Poder Legislativo, por meio de ofício, as justificativas dos impedimentos, se houver;**

**III - até o dia 15 de março de 2026, o Poder Legislativo saneará o impedimento ou indicará ao Poder Executivo o remanejamento ou realocação da programação cujo impedimento seja insuperável;**

**IV - até o dia 15 de abril de 2026, o remanejamento ou realocação será implementado por Decreto de abertura de crédito adicional suplementar do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual; e**

**V - até o dia 30 de abril de 2026, o Poder Executivo publicará o chamamento das entidades para apresentar os respectivos planos e trabalho e documentações.**

**§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso III deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.**

**§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de**





**trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.**

**§ 3º O remanejamento ou realocação de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.**

**Art. 71 Para fins do disposto no § 12 do art. 93 da Lei Orgânica Municipal, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superadas, obstem ou suspendam a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.**

**§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:**

- I - não indicação do beneficiário e respectivo valor;**
- II - desistência da proposta por parte do proponente;**
- III - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;**
- IV - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;**
- V - incompatibilidade do valor proposto com alocação de recursos insuficientes com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;**
- VI - não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;**
- VII - não aprovação do plano de trabalho;**
- VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;**
- IX - não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão; e**
- X - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;**

**§ 2º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nas unidades orçamentárias correspondentes, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, conforme Inciso II do art. 70.**

**§ 3º Em qualquer fase do procedimento de execução da emenda individual impositiva, constatado a ocorrência de impedimentos de ordem técnica, não existente na primeira análise, que não possa ser sanado pelo beneficiário, a Secretaria Municipal de Planejamento comunicará ao autor da emenda, por ofício, no prazo de até 15 (quinze) dias, a fim de sanear o impedimento ou realocar o recurso, conforme o caso.**





**Art. 72.** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite definido nesta lei e observados os critérios para a execução equitativa da programação.*

**§ 1º** *Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

**§ 2º** *Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento, ressalvada a possibilidade da despesa ser incluída como restos a pagar.*

**Art. 73.** *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos do art. 66 poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.*

**Art. 19.** Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 96/2025, o Capítulo IX – Das Disposições Gerais, com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 74.** *O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.*

**§ 1º** *A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.*

**§ 2º** *Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o primeiro dia útil de janeiro de 2026, a programação constante desse projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.*

**§ 3º** *Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

**§ 4º** *O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de planejamento e orçamento, deverá atender, no prazo máximo de 10 dias, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a que se refere o § 1o, do Art. 93, da Lei Orgânica Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação*





*ou item da receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificadas posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026.*

**Art. 75.** *A execução da Lei Orçamentária do exercício de 2026, e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.*

**§ 1º** *A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).*

**§ 2º** *Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no inciso IX do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.*

**§ 3º** *A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º.*

**§ 4º** *É obrigatório o registro, em tempo real, das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Informatizado de Contabilidade Pública por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, bem como, no Portal da Transparência.*

**Art. 76.** *A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.*

**Parágrafo único.** *Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.*

**Art. 77.** *Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, no limite de seus saldos, mediante decreto do Poder Executivo (§ 2º, do Art. 167, da Constituição Federal).*

**Art. 78.** *A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei nº 13.153, de 14 de novembro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.*





**Art. 79.** Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios ou outra modalidade congênere com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**§ 1º.** As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

**§ 3º** Cabe à Unidade Gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

**Art. 80.** Nos projetos de leis propondo alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, o Poder Executivo Municipal, poderá solicitar ao Poder Legislativo, autorização para atualizar e/ou ajustar, no que couber as alterações propostas, com o objetivo de adequar e conciliar as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, bem como compatibilizar os créditos adicionais abertos no exercício de 2026.

**Art. 81.** O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores internet, cópia da Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos e os balancetes mensais, em até dez dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária, em até trinta dias após o encerramento do período de apuração.

**Art. 82.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 83.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20.** Fica autorizado a correção de erros ortográficos, técnicos, de numeração e formatação para a elaboração da redação final, objetivando obter a melhor técnica legislativa.

**Art. 21.** .....

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2025

**ROBSON CRUZ**  
Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**  
Secretário

**FABIANO OST**  
Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003200330030003A005000

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **08/08/2025 09:20**

Checksum: **D2348BB75A956383769446E69B33DA3084A593B463270437E711E864A6EDD31B**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **08/08/2025 09:31**

Checksum: **D372103A1A1EDE90318B4D2AABB4BFAD0B888AD304B94CCAAB12A162E96CE534**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **08/08/2025 09:36**

Checksum: **D3D3EAD322DA622DD6BE8AC63C3C4CE9E9D74331C265638B1A2F54140862CB93**

